



Tribunal de Contas Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

Relatório Técnico Conclusivo de Tomada de Contas Especial realizada pela Secretaria de Estado de Cidades (atual SINFRA), que foi instaurada para promover a apuração da Prestação de Contas e da suposta inexecução do objeto do Termo de Convênio nº 027/2012, celebrado entre a SECID e o Executivo Municipal de Itiquira-MT, tendo como objeto a “Construção de Centro Comunitário dos Pequenos Produtores Rurais no Município de Itiquira-MT”.

Membros da equipe de auditoria

Aloísio Barros de Carvalho – Auditor Público Externo
Patrícia Lopes Griggi Pedrosa – Auditora Pública Externa (Supervisão)

Cuiabá-MT, setembro de 2022.





PROCESSO Nº	: 15.24-5/2021
ASSUNTO	: Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 027/2012
PRINCIPAL	: Secretaria de Estado das Cidades (atual SINFRA)
SECUNDÁRIO	: Prefeitura Municipal de Itiquira-MT
REPRESENTADOS	: Ernane José Sander – Ex-Prefeito Municipal (2009-2012) Humberto Bortolini - Ex-Prefeito Municipal (2013-2020)
RELATOR	: Conselheiro Antônio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
EQUIPE TÉCNICA¹	: Aloísio Barros de Carvalho – Auditor Público Externo Patrícia Lopes Griggi Pedrosa – Auditora Pública Externa (Supervisão)

Senhor Secretário,

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de **Relatório Técnico Conclusivo** referente à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cidades (atual SINFRA) em desfavor dos Ex-Gestores do Município de Itiquira-MT, Sr. Ernane José Sander – Ex-Prefeito Municipal (2009-2012) e Humberto Bortolini - Ex-Prefeito Municipal (2013-2020) para apuração da Prestação de Contas e da suposta inexecução do objeto do Termo de Convênio nº 027/2012, com valor inicial de **R\$ 114.000,00 (Cento e quatorze mil reais)**.

O objeto do Termo de Convênio nº 027/2012 é a “Construção do Centro Comunitário na Associação dos Pequenos Produtores Rurais no Município de Itiquira-MT.

¹ Ordem de Serviço 6025/2021 – Conex-e





II. DA INSTALAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PELA SEDUC

2.1 – Da Tomada de Contas Especial – Portaria nº 047/2018/GS/SECID/MT

O Secretário de Estado das Cidades, Sr. Wilson Pereira dos Santos, determinou a instauração de Tomada de Contas Especial a fim de apurar as possíveis irregularidades na execução da obra do Convênio nº 027/2012.

A Comissão de Tomada de Contas Especial da SECID/MT foi instituída pela Portaria nº 047/2018/SECID (Doc. Control-P nº 7621, fls. 04-05/63), e era composta pelos seguintes servidores:

Luiz Almeida de Figueiredo Filho – Presidente;
Lucia Flávia Milani Dias Ramos – Membro;
Ruy Shuiti Otsubo – Membro.

A referida Portaria fixou prazo de 120 (cento e vinte) dias para conclusão dos trabalhos da Comissão. A portaria foi publicada no D.O.E no dia 16.03.2018.

Em 19.03.2018, a CPTCE/SECID notificou a Prefeitura Municipal de Itiquira-MT, representada pelo Prefeito Humberto Bortolini, sobre a abertura da Tomada de Contas Especial – Convênio nº 027/2012 (Doc. Control-P nº 7621, fls. 07-09/63).

No dia 24.04.2018, a Prefeitura Municipal de Itiquira-MT protocolou na SECID (atual SINFRA) a sua defesa prévia sobre a Notificação Extrajudicial emitida pela SECID no dia 19.03.2018, conforme Doc. Control-P nº 7621, fls. 15-63/63.

No dia 20.10.2020, a CPTCE/SINFRA elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial – Convênio nº 027/2012 concluindo que:

Evidenciada a inexistência de pressupostos de constituição e validade do processo de tomada de contas especial, concluímos pela regularidade da prestação de contas, por restar demonstrado que as inconsistências referem-se a inobservância da legislação pelo serventário da SINFRA, devendo os valores correspondentes ao bloqueio realizado em 29/04/2014 ser ressarcido pela prefeitura, conforme calculo abaixo.





Data do débito do bloqueio judicial.	29/04/2014
Valor do repasse	R\$ 993,57
Coefficiente Correção Monetária	1,5511
Coefficiente de Juros (PORTARIA Nº 185/2018-SEFAZ)	1,78
Valor total do recurso	RS2.743,20
TOTAL A RESTITUIR (Dois mil setecentos e quarentas e três reais e vinte centavos)	RS RS2.743,20

Fonte: Doc. Control-P nº 7635/2021, fls. 17-21/75

Em 27.10.2020, a CPTCE/SINFRA elaborou a Ata de Deliberação para analisar e deliberar sobre as eventuais irregularidades apontadas na prestação de contas final do Convênio nº 027/2012, firmado entre a SINFRA e a Prefeitura Municipal de Itiquira-MT, deliberando que:

[...]

Conforme contato telefônico da Prefeitura Municipal de Itiquira/MT, por meio da Sra. Silvana, foi nos informado que no Protocolo de nº 210783/2015 a prefeitura apresentou os extratos de bloqueio judicial no valor de R\$ 932,56 (novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos) em 29 de abril de 2014 (fl. 409) e comprovante de devolução do valor de R\$ 932,56 (novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos) em 02 de maio de 2014 (fl. 410).

Ocorre que de acordo com a notificação nº 192/2017 – SAAS/COC (fls. 503/504, Processo 202744/2012, Vol. III) o valor debitado deve ser devolvido com acréscimo de correção monetária e juros, como determina a INC 001/2015.

Dessa forma retificamos o valor cobrado no Relatório Preliminar de 20 de outubro de 2020, devendo então ser devolvido o valor de R\$ 168,44 (cento e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), correspondente a correção monetária do valor remanescente desde a data do bloqueio judicial.

Data do débito do bloqueio judicial.	29/04/2014
Valor do repasse	R\$ 61,01
Coefficiente Correção Monetária	1,5511
Coefficiente de Juros (PORTARIA Nº 185/2018-SEFAZ)	1,78
Valor total do recurso	RS168,44
TOTAL A RESTITUIR (Cento e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos)	RS 168,44

[...]





Expostos os motivos e considerações pelos membros, decidiu-se pela inexistência de pressupostos de constituição e validade do processo de tomada de contas especial, e pela regularidade da prestação de contas, por restar demonstrado que as irregularidades referem-se a inobservância da legislação pelo serventário da SINFRA.

Nos termos do item 3.4 do manual de procedimentos de tomada de contas especial da Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso, decidiu-se pelo encaminhamento dos autos à unidade setorial da procuradoria para prosseguimento do feito, com a eventual cobrança judicial e inscrição em dívida ativa, e intimação dos envolvidos para oferecimento de defesa.

Nada mais a tratar, eu Vinicius Ferreira de Carvalho Batista, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por todos os membros da comissão.

Cuiabá, 27 de outubro 2020.

Vinicius Ferreira de Carvalho Batista
Presidente

Liviane de Lima Dantas Silva
Membro

Karina Marcondes Colet
Membro

Fonte: Doc. Control-P nº 7635/2021, fls. 22-24/75

No dia 03.11.2020, a CPTCE/SINFRA elaborou o Relatório Final de Tomada de Contas Especial, Convênio nº 027/2012 (Doc. Control-P nº 7635/2021, fls. 32-36/75) concluindo que:

Após expedição do relatório preliminar de tomada de contas especial, a municipalidade manifestou-se apresentando cópia da movimentação bancária indicando a devolução dos valores correspondentes ao bloqueio judicial.

Esta comissão decidiu em ata pela retificação dos valores par fazer constar o valor de R\$168,44 (Cento e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) correspondente a correção monetária do valor remanescente desde a data do bloqueio judicial.

Data do débito do bloqueio judicial.	29/04/2014
Valor do repasse	R\$ 61,01
Coefficiente Correção Monetária	1,5511
Coefficiente de Juros (PORTARIA N° 183/2018-SEFAZ)	1,78
Valor total do recurso	R\$168,44
TOTAL A RESTITUIR (Cento e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos)	RS 168,44





O município prontificou-se em promover os valores, como consta da documentação em anexo. Cabe a esta Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial decidir pela aprovação da prestação de contas e a consequente extinção do feito, se nada mais houver, conforme restar deliberado pela CGE, nos termos do art.80 da INC 01/2015.

Submetemos assim este relatório a análise e deliberação superior da CGE.

Cuiabá, 03 de Novembro de 2020

Vinícius Ferreira de Carvalho Batista
Presidente

Karina Marcondes Colet
Membro

Liviane de Lima Dantas Silva
Membro

Fonte: Doc. Control-P nº 7635/2021, fls. 32-35/75

Em 03.11.2020, o Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, Sr. Marcelo de Oliveira e Silva, homologou o Relatório de Tomada de Contas Especial pelos fundamentos técnicos e jurídicos lastreados nos autos e aprovou os trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial (Doc. Control-P nº 7635/2021, fls. 36/75).

No dia 09.11.2020, por meio do Ofício nº 28/2020/CPTCE/GS/SINFRA, o Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, Sr. Marcelo de Oliveira e Silva, encaminhou os autos da Tomada de Contas Especial do Convênio nº 027/2012 para análise e parecer da Controladoria Geral do Estado (CGE/MT), para fins de cumprimento ao artigo 16, inciso III, da Resolução Normativa 024/2014 TCE/MT (Doc. Control-P nº 7635/2021, fls. 37/75).

Em 07.12.2020, a Controladoria Geral do Estado (CGE/MT) elaborou o Parecer de Auditoria nº 0776/2020 assinado pelo Auditor do Estado, Sr. Edmilson Antônio Carlos e pelo Superintendente de Controle em Gestão Sistêmica, Breno Camargo Santiago, referente ao Convênio nº 027/2012 (Doc. Control-P nº 7635/2021, fls. 61-72/75), o qual chegou à seguinte conclusão:





4 DA CONCLUSÃO

26. Finalizada a análise da documentação que compõem os autos do Processo de Tomada de Contas Especial nº 426592/2020, com cópia digital do Processo nº 131294/2018, bem como dos procedimentos adotados pela Comissão Processante, conclui-se que o processo se encontra em conformidade PARCIAL com a Legislação Federal e Estadual e com as normas do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas do Estado - TCE/MT, conforme evidenciado acima.

27. Verificou-se ainda, no decorrer do processo analisado, que a SINFRA/MT rescindiu o contrato com a Prefeitura Municipal de Itiquira/MT de forma unilateral, em 23/02/2015 (Processo nº 202744/2012, fls. 361 a 368), mas na sequência do processo, emitiu-se vários atos administrativos como se não tivesse ocorrido a respectiva rescisão, tais como:

- 8º Parecer Técnico Arquitetônico (em 10/04/2015 fl. 370 Processo nº 210783/2015);
- 11º Parecer Técnico (em 11/05/2015 fls. 372 a 374 Processo nº 210783/2015);
- Termo de Recebimento Definitivo da Obra pelo Prefeito Municipal de Itiquira/MT (em 30/04/2015 fls. 372 a 374 Processo nº 210783/2015);
- Parecer Jurídico nº 126/2015 (em 23/06/2015 fls. 429 a 432 Processo nº 210783/2015) opinando por ajustes no termo de

recebimento da obra;

- Relatório de Análise da Prestação de Contas da 1ª Parcela (fls. 496 a 500 Processo nº 210783/2015), concluindo que não foi observada inconformidades na prestação de contas.

28. Assim, pondera-se que a SINFRA/MT não adotou os procedimentos de praxe para a rescisão contratual do termo de convênio em tela, que deveria considerar manifestação prévia do conveniente e caso concluísse pela rescisão, deveria cessar todos os atos administrativos de continuidade do processo e, ainda, tomar as providências de forma tempestiva para reaver os valores depositados pela concedente na conta convênio.

29. Diante da celeuma provocada, inclusive com a contribuição do órgão estadual, sugere-se que seja revisto o procedimento de rescisão contratual, inclusive, convalidando os atos administrativos adotados após a rescisão contratual, pois a obra já está concluída e a própria SINFRA/MT já adotou vários atos corroborando ao andamento do convênio. De outro lado, ressalte-se, que a Prefeitura não deveria ter executado a obra sem a autorização do órgão concedente.

30. Adverte-se, contudo, que a decisão quanto a revogação da rescisão contratual cabe exclusivamente ao gestor da SINFRA/MT, devidamente motivada e não a Comissão de Tomada de Contas Especial, porém, se o gestor optar por manter a rescisão contratual, os autos deverão retornar à Comissão de Tomada de Contas Especial para que se analise os fatos com essa decisão consolidada e ratificada. Além disso, se a SINFRA/MT optar por confirmar a rescisão contratual, não deverá ser convalidado os atos administrativos emitidos após a rescisão contratual.

31. No que tange as falhas administrativas apontadas na análise (medidas administrativas de forma intempestivas, fase interna concluída em prazo superior a 120 dias e correção monetária, juros moratórios calculados de forma divergente a legislação vigente e a instrução processual inadequada), deverão ser resolvidas gradativa e diligentemente pela autoridade administrativa, dada a implicação sistêmica do problema.

32. Por fim, considerando as irregularidades apontadas neste parecer conclusivo da unidade central de controle interno, independente da SINFRA/MT optar pela rescisão contratual ou pela revisão da decisão, o Processo de Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para análise e julgamento.

33. Encaminhem-se os autos ao órgão de origem para ciência e providências.

Fonte: Doc. Control-P nº 7635/2021, fls. 70-71/75

No dia 17.12.2020, o Secretário Controlador Geral do Estado, Sr. Emerson Hideki Hayashida, encaminhou à Secretaria de Estado Logística e Infraestrutura (SINFRA) os autos do processo de Tomada de Contas Especial – Convênio nº 027/2012, para demais procedimentos (Doc. Control-P nº 7635/2021, fls. 74/75).





No dia 25.01.2021, por meio do Ofício nº 02/2021/CPTCE/GS/SINFRA, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística encaminhou a esta Corte de Contas o processo nº 202744/2012 – Tomada de Contas Especial – Convênio 027/2012 (Doc. Control-P nº 7496/2021).

Em 05.04.2021, por meio do Despacho (Doc. Control-P nº 84546/2021) os autos foram encaminhados à SECEX-OBRAS E INFRAESTRUTURA para análise e providências.

III. DA ANÁLISE

Diante do exposto, passa-se à fase externa da Tomada de Contas Especial – Convênio nº 027/2012 para apuração da Prestação de Contas e da suposta inexecução do objeto do referido Convênio, com valor inicial de **R\$ 114.000,00 (Cento e quatorze mil reais)**, com fins de apurar eventuais danos ao erário, a identificação dos responsáveis e a obtenção do respectivo ressarcimento aos cofres públicos, se for o caso.

3.1. Objeto do Convênio

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Convênio tem por finalidade formalizar entendimentos entre as partes no sentido de unirem esforços e recursos para Construção do Centro Comunitário na Associação dos Pequenos Produtores Rurais no Município de Itiquira – MT.

Fonte: Doc. Control-P nº 7641/2021, fls. 33/60

3.2 Valor do Convênio

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS RECURSOS

Os recursos financeiros necessários à execução do presente Convênio é no valor de R\$ 114.000,00 (Cento e Quatorze Mil Reais), que serão repassados pela SECID, conforme plano de trabalho.

Fonte: Doc. Control-P nº 7641/2021, fls. 34/60





3.3. Vigência do Convênio

CLAUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste instrumento é de 365 (Trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, desde que devidamente justificado e anterior ao término da vigência.

Fonte: Doc. Control-P nº 7641/2021, fls. 35/60

O Convênio nº 027/2012 iniciou em 19.06.2012 e tinha previsão de término para 19.06.2013.

Contudo, durante a vigência do Convênio nº 027/2012 houve a elaboração de 02 Termos Aditivos de Prazo, sendo:

- 1º Termo Aditivo de Prazo, assinado em 20.05.2013, com início em 20.05.2013 e término em 20.04.2014 (Doc. Control-P nº 7643/2021, fls. 7-8/53);
- 2º Termo Aditivo de Prazo, assinado em 20.04.2014, com Início 20.04.2014 e término em 14.02.2015 (Doc. Control-P nº 7646/2021, fls. 36-37/58).

No dia 11.02.2015, por meio do Ofício nº 016/2015-CONV, a Prefeitura Municipal de Itiquira-MT protocolou na SINFRA o pedido de prorrogação de prazo por mais 120 (cento e vinte) dias ao Convênio nº 027/2012 (Doc. Control-P nº 7650/2021, fls. 47-50/50).

Em 23.02.2015, a SINFRA, por meio do Protocolo nº 61350/2015 assinado pelo fiscal de obras do Convênio nº 027/2012, Sr. Lourival Alves, foi indeferido o pedido de prorrogação de prazo do Convênio nº 027/2012, e proposta a rescisão contratual do referido convênio, conforme texto a seguir:





Tendo por base o ofício 016/2015 CONV. (Conveniada, Prefeitura Municipal de Itiquira), ao qual solicita prorrogação de prazo do convenio nº027/12, temos as considerações a seguir;

Considerando a C.I. 038/2014-UNISEC1/SECID/MT, na qual orientam os fiscais dos contratos/convenções para controle efetivo e eficiente dos prazos de vigência (convênios), caso de necessidade de celebração de termo aditivo, que as providências para tanto sejam adotadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, exigindo a prévia apresentação do cronograma de desembolso atualizado (convênios), e que seja observado pelos fiscais dos contratos/convenções quanto cumprimento dos prazos contidos nos respectivos cronogramas, realizando notificações, quando necessárias, de forma a concluir as obras nos prazos estabelecidos.

Considerando que a secretaria repassou ao conveniado, todo valor pactuado;

Considerando a ausência de manifestação, resposta as notificações emitidas pela fiscalização;

Considerando a insistência de cronograma detalhado do da obra para prazo solicitado;

Considerando a ausência de aprovação do projeto do setor de projetos desta secretaria;

Assim, diante das considerações apresentadas indefiro a solicitação de prazo e pondero pela rescisão contratual.

Atenciosamente,

Aqº. Antônio Carlos Rey de Figueiredo
Coordenador de Obras Públicas

Engº Lourival Alves
Fiscal de Obras

Engº Lourival Alves
Analista de Desv. Econ. e Social
CREA: 1200586298
MUL. 59182-5-PROFIRIDADES

Fonte: Doc. Control-P nº 7654/2021, fls. 05/60

No dia 04.03.2015, a SINFRA elaborou unilateralmente o Termo de Rescisão do Convênio nº 027/2012, conforme Doc. Control-P nº 7654/2021, fls. 09/60.

O referido termo foi publicado no D.O.E no dia 11.03.2015, conforme Doc. Control-P nº 7654/2021, fls. 11/60.

3.4 Repasses relacionados ao Convênio nº 027/2012

O Convênio nº 027/2012 foi assinado no dia 19.06.2012 com vigência até o dia 19.06.2013 e os repasses financeiros foram feitos ao Município de Itiquira-MT, conforme quadros a seguir:

Nº Nota Empenho	Data Nota Empenho	Valor Nota Empenho (R\$)
000212-6/2012	15.06.2012	114.000,00
Total Empenhado		114.000,00

Fonte: Doc. Control-P nº 7641/2021, fls. 21/60





Nº Ordem Bancária	Data Ordem Bancária	Valor Ordem Bancária (R\$)
00750-0/2012	05.07.2012	38.000,00
00583-5/2013	29.05.2013	76.000,00
Total Repassado		114.000,00

Fonte: Doc. Control-P nº 7641/2021, fls. 59/60 e Doc. Control-P nº 7635/2021, fls. 8/75.

3.5. Das Prestações de Contas do Convênio pela Convenente

A Prefeitura Municipal de Itiquira-MT encaminhou a SEDIC (atual SINFRA) a Prestação de Contas do Convênio nº 027/2012 no valor de R\$ 114.000,00 por meio do Ofício nº 042/2015 – CONV de 30.04.2015, conforme Doc. Control-P nº 7621/2021, 7622/2021, 7623/2021, 7624/2021, 7625/2021, 7626/2021, 7628/2021, 7630/2021 e 7631/2021, fls. 01-33/51.

Por conseguinte, a SECID (atual SINFRA) elaborou o Relatório de Análise da Prestação de Contas da 1ª Parcela – Convênio nº 027/2012 no valor de R\$ 114.000,00, **aprovando** a referida prestação de contas do Convênio em apreço (Doc. Control-P nº 7635/2021, fls. 08-10/75):

[...]

3. Análise técnica.

Em análise as premissas do processo nº210783/2015e 170938/2016, prestação de contas da Construção do Centro Comunitário na Associação dos Pequenos Produtores Rurais – Itiquira– MT, destaca se;

Observamos que, os serviços contemplados no Relatório de medição aprovada pelo fiscal da obra designando pela Prefeitura, responsável técnico Arquiteto Adalberto Lopes de Sousa Jr. CAU- A46578-0 – RRT 000003176311, esta compatível com o plano de trabalho do convênio. Informa que os serviços foram executados dentro das normas técnicas e especificações contidas no memorial descritivo e nos projetos apresentados pela Prefeitura. Considerando o processo 170938/20156, foi apresentado *Asbuilt* da planilha orçamentaria com impactos financeiros a ser









absorvido pelo Convenente.

WWW.MT.G

Destaca também, a que foi apresentado Termo de recebimento Definitivo da obra, Assinado Prefeito (Humberto Bortolini) e Responsável Técnico (Arquiteto Adalberto Lopes de Sousa Jr – CAU- A46578-0), Atendendo parecer Jurídico-126/2015-SECID de 23/06/2016 (pag. 429 a 432 do processo 210783/2015) e que o objeto atende ao objeto proposto.

Desta forma, salvo melhor juízo, não observamos inconformidade na prestação de contas do convenio nº 027/2012/SECID atendendo ao parecer jurídico.

Em 26.06.2017, a Gerência de Prestação de Contas e a Coordenadoria de Convênios emitiram a Notificação nº 192/2017-SAS/COC referente à prestação de contas de encerramento do Convênio nº 027/2012 à Prefeitura Municipal de Itiquira (Doc. Control-P nº 7639/2021, fls. 14-15/75):

 		 	
<p>NOTIFICAÇÃO Nº 192/2017-SAS/COC</p>		<p>PRO. SECID</p>	
<p>Notificante: Secretaria de Estado das Cidades - SECID</p>		<p>RF: M.</p>	
<p>Notificado: Prefeitura Municipal de Itiquira</p>		<p>27.06.2017</p>	
<p>Contrato: 027/2012</p>		<p>Horário: 15:00</p>	
<p>Valor: R\$ 114.000,00</p>		<p>Ass: [Assinatura]</p>	
<p>Vigência: 19/06/2012 à 04/03/2015 - Rescindido</p>		<p>Tel: (65) 3613-7632</p>	
<p>Assunto: Prestação de Contas de encerramento</p>			
<p>Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a),</p>			
<p>Referente ao convênio em tela, para a realização da "Reforma e Ampliação do Centro de Recreação do Lar dos Idosos em Itaúba - MT.", já rescindido.</p>			
<p>1) O conveniente deverá devolver o valor de R\$ 35.865,91, referente as notas fiscais:</p>			
<p>Nº 86 emitida em 13/04/2015 no valor de 20.153,53</p>			
<p>Nº 87 emitida em 24/04/2015 no valor de 14.930,30</p>			
<p>Nº 89 emitida em 30/04/2015 no valor de 782,08</p>			
<p>Por serem emitidas após o término da vigência do convênio que é 04/03/2015, por estar enquadrado no capítulo VI das vedações, art. 18 inciso "VI" da INC 001/2015, por realizar pagamento de despesas em data posterior a vigência e conforme Termo de Convênio assinado dia 19 de junho de 2012, cláusula décima primeira das proibições, inciso V.</p>			
<p>Banco do Brasil: "Recolhimento ao Tesouro" nº 2.010.101-5 Agência 3834-2 Código de identificação 1: "20.101" Código de identificação 2: "o CNPJ da prefeitura" Código de identificação 3: "8"</p>			
<p>2) Devolver também o valor de R\$ 932,57 na conta acima indicada, referente ao bloqueio judicial debitado da conta dia 29/04/2014, no valor de 932,56 mais correção monetária de 61,01, conforme calculo em anexo;</p>			
<p>3) Encaminhar comprovante de devolução do saldo do convênio;</p>			
<p>4) Foram encaminhados extratos bancários até 04/2015, se a devolução do saldo ocorreu em meses posteriores deverá encaminhar extrato de conta corrente e de aplicação financeira, de 05/2015 até a devolução.</p>			
		<p>Cuiabá-MT, 26 de junho de 2017.</p>	
		<p>Jessé Moreira de Souza Gerente de Prestação de Contas de Convênios (65) 3613-0801</p>	
		<p>Dantele Tinoco de Arunção Coordenadora de Convênios</p>	





Em conclusão à Notificação nº 192/2017-SAS/COC, em 12.09.2017, a Coordenadora de Convênios e a Superintendente de Orçamento e Convênio da SECID elaboraram Despacho concluindo pela devolução dos valores (R\$ 35.865,91) corrigidos referentes as notas fiscais nº 86, 87 e 89, por terem sido emitidas fora da vigência do instrumento (Doc. Control-P nº 7635/2021, fls. 11-13/75):

<p>SECID SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES</p> <p>GOVERNO DE MATO GROSSO ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO</p> <p>SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA</p> <p>Folha nº 11 de 11</p> <p>OPÇÕES</p>	<p>SECID SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES</p> <p>GOVERNO DE MATO GROSSO ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO</p> <p>SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA</p> <p>Folha nº 11 de 11</p> <p>OPÇÕES</p>
<p style="text-align: center;">DESPACHO</p> <p>A Prefeitura Municipal de Itiquira por meio do Ofício n.º 071/2017 – CONV solicita a revogação da decisão de devolução dos valores do item I da Notificação n.º 192/2017 – SAAS/COC, considerando que o convênio foi completamente executado, fiscalizado e emitido parecer através do Relatório de Análise da Prestação de Contas – SUFPU/SAOP/SECID de que “o objeto atende ao objeto proposto”, para fim de aprovação final do convênio.</p> <p>Segundo consta do item I da Notificação n.º 192/2017 – SAAS/COC, infere-se o seguinte:</p> <p><i>“Referente ao convênio em tela, para a realização da “Reforma e Ampliação do Centro de Recreação do Lar das Idosas em Itaituba - MT.”, já rescindido.</i></p> <p>1) O conveniente deverá devolver o valor de R\$ 35.865,91, referente as notas fiscais:</p> <p>Nº 86 emitida em 13/04/2015 no valor de 20.153,53 Nº 87 emitida em 24/04/2015 no valor de 14.930,30 Nº 89 emitida em 30/04/2015 no valor de 782,08</p> <p><i>Por serem emitidas após o término da vigência do convênio que é 04/03/2015, por estar enquadrada no capítulo VI das vedações, art. 18 inciso “VI” da INC 001/2015, por realizar pagamento de despesas em data posterior a vigência e conforme Termo de Convênio assinado dia 19 de junho de 2012, cláusula décima primeira das proibições, inciso V”.</i></p> <p>E conforme se pode verificar da manifestação de fls. 361, o fiscal da obra o Engenheiro Lourival Alves, indeferiu a solicitação de prazo e opinou pela rescisão do Convênio, fundamentando-se, em suma, no seguinte:</p> <p><i>“Considerando que a secretaria repassou ao conveniada, todo valor pactuado; Considerando a ausência de manifestação, resposta as notificações emitidas pela fiscalização; Considerando a insistência de cronograma de aprovação de projeto do setor de projetos desta secretaria; Assim, diante das considerações apresentadas indefiro a solicitação de prazo e pondero pela rescisão contratual”.</i></p> <p>De tal modo, a rescisão fora devidamente autorizada pelo Secretário de Estado das Cidades às fls. 363, razão pela qual o convênio n.º 027/2012 fora rescindido na data de 04/03/2015, conforme se vislumbra do Termo de Rescisão do Convênio n.º 027/2012 (fls. 365) e extrato do termo de rescisão do convênio devidamente publicado às fls. 367, sendo um ato jurídico perfeito.</p> <p>Assim, o convênio encontra-se rescindido desde 04/03/2015 sendo que a rescisão fora motivada, à época, por liberalidade dos gestores que a determinaram conforme se verifica às fls. 09 e que se alicerçaram no parecer técnico lavrado pelo Fiscal da Obra Eng.º Lourival Alves (fls. 363) o qual opinou pela não prorrogação de vigência do convênio e pela sua rescisão.</p> <p>Contudo, mesmo após a rescisão do convênio, o processo foi encaminhado para a continuidade das análises, conforme se depreende do despacho de fls. 371 e 374 e dos Pareceres de fls. 370 e 372/373.</p> <p>A Prefeitura Municipal de Itiquira por meio do Ofício n.º 042/2015 – CONV, protocolizado</p>	<p>sob o n.º 210783/2015 solicita a revogação da decisão da rescisão unilateral com devolução dos valores do convênio n.º 027/2012, com restabelecimento do convênio, a qual a administração municipal está sendo prejudicada pela devolução integral do valor do convênio n.º 027/2012-SECID, sendo que objeto do convênio foi completamente executado e encontra-se em condições de ser fiscalizado com vistoria <i>in loco</i> e, posteriormente, efetuada a prestação de contas.</p> <p>O processo foi encaminhado para parecer jurídico quanto ao recebimento do Convênio n.º 027/2012 (fls. 425) e quanto a competência para realização de relatório final e/ou TRP e TRD do referido convênio (fls. 426 e 427).</p> <p>Por meio do Parecer n.º 126/2015 (fls. 429/430 v.º) a assessoria jurídica manifestou-se da seguinte forma:</p> <p><i>“Não consta nos autos documento que registre Notificação a Prefeitura comunicando a intenção da SECID de rescindir o convênio. Caso, não tenha ocorrido esta notificação, a rescisão unilateral sem a oportunidade de defesa pela parte interessada enseja o ato de nulidade, devendo a decisão de rescisão ser anulada pela Secretaria de Estado das Cidades com a posterior avaliação da Prestação de Contas apresentada.”</i></p> <p>Proseguiu ainda opinando pela providência de Notificação da Prefeitura para que forneça o Termo de recebimento juntamente com o fiscal que registrou a ART de fiscalização da obra e ainda os documentos de ART para o devido arquivo e finalização do Convênio.</p> <p>Após, os trâmites de praxe, fora elaborado o relatório de análise da prestação de contas da 1ª parcela o qual concluiu que não fora observada inconformidade na prestação de contas do Convênios n.º 027/2012/SECID atendendo ao parecer jurídico (fls. 496/497).</p> <p>O processo foi encaminhado à Gerência de Prestação de Contas para análise da parte financeira, o que ocasionou a Notificação n.º 192/2017-SAAS/COC, a qual solicita a devolução do valor de R\$ 35.865,91, tendo em vista que a Notas Fiscais concernentes a tais quantias foram emitidas fora da vigência do convênio.</p> <p>Em resposta à Notificação n.º 192/2017-SAAS/COC a Prefeitura “solicita a revisão de análise que originou a Notificação n.º 035/2015 – SAAS/COC (protocolo n.º 210783/2015) juntamente com a rescisão do convênio em 11/03/2015” e por fim requer a “revogação da decisão de devolução dos valores do item I da Notificação n.º 192/2017 – SAAS/COC, considerando os fatos apresentados vez que o objeto do convênio foi completamente executado, fiscalizado e emitido parecer através do Relatório de Análise da Prestação de Contas – SUFPU/SAOP/SECID de que “o objeto atende ao objeto proposto, para fim de aprovação final do convênio e conclusão do processo.”</p> <p>Portanto, tendo em vista que o convênio fora rescindido em 04/03/2015 consubstanciado no parecer técnico do fiscal da obra e devidamente autorizado pelo Secretário de Estado das Cidades e que o relatório de análise da prestação de contas da 1ª parcela aprovou a parte técnica, conforme orientação fornecida pela assessoria jurídica por meio do Parecer n.º 126/2015 (fls. 429/430 v.º).</p> <p>Ponderando que no caso em tela, há a desnecessidade de notificação por tratar-se de</p>





<p>SECID SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES</p>		<p>GOVERNO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE TRANSFORMAÇÃO</p>	<p>SAAS/SECID Folha nº 10 Ass. [assinatura]</p>
<p>SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO</p>			<p>CPICERSI</p>
<p>rescisão unilateral, que tem como pressuposto a conveniência e oportunidade da administração, conforme inteligência do artigo 50 da Instrução Normativa n.º 003/2009, que vigia à época da celebração do instrumento.</p>			
<p>Ponderando que no caso em tela, há a desnecessidade de notificação prévia (intenção de rescindir) por tratar-se de rescisão unilateral, que tem como pressuposto a conveniência e oportunidade da administração, conforme inteligência do artigo 50 da Instrução Normativa n.º 003/2009, que vigia à época da celebração do instrumento.</p>			
<p>Logo, tendo em vista inócorência de vício que justifique a anulação de ato jurídico perfeito e acabado, pois a rescisão fora alicerçada no parecer do fiscal da obra, devidamente autorizada pelo Secretário de Estado das Cidades, publicada no Diário Oficial do Estado, sendo a Prefeitura cientificada da rescisão Unilateral por meio da Notificação n.º 035/2015-SAAS/COC (anexa), concluiu pela devolução de valores corrigidos, sob pena de não aprovação da prestação de contas eis que as Notas foram emitidas fora da vigência do instrumento.</p>			
<p>Considerando que a rescisão não fora anulada pela administração, bem como diante da impossibilidade operacional do sistema SIGCon para se efetuar a "revogação da rescisão" e diante do fato que as Notas Fiscais foram expedidas fora da vigência do convênio, o que enseja a não aprovação da prestação de contas da parte financeira, encaminhamos o presente processo à assessoria jurídica para análise e parecer quanto como proceder diante dos fatos expostos.</p>			
<p>Cuiabá MT, 12 de setembro de 2017.</p>			
<p><i>[assinatura]</i> Danielle Tinoco de Anunciação Coordenadora de Convênios</p>			
<p><i>[assinatura]</i> Rafaela Damiani Superintendente de Orçamento e Convênios</p>			

Em resposta ao Despacho da Coordenadora de Convênios e da Superintendente de Orçamento e Convênio da SECID (Doc. Control-P nº 7635/2021, fls. 11-13/75), em 26.09.2017, a Assessoria Jurídica da SECID elaborou o Parecer nº 326/2017 (Doc. Control-P nº 7635/2021, fls. 2-6/75) opinando que fosse dado conhecimento à Comissão Especial designada para analisar o Processo Administrativo, visando a uma eventual tomada de contas especial ao convênio nº 027/2012:





WWW.MT.GOV.BR

ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: Análise de Recurso Administrativo.

Processo Administrativo nº 202744/2012 - Apensos nº 210783/2015, 548260/2015, 624664/2015, 5524/2016, 170938/2016, 761290/2011, 162710/2012, 537571/2013, 709537/2013, 202928/2014, 535459/2014, 61350/2015, 85208/2015 e 466099/2017.

Convênio nº 027/2012/SECID

Interessado: Prefeitura Municipal de Itiquira - MT.

Objeto: Construção do Centro Comunitário na Associação dos Pequenos Produtores Rurais no município de Itiquira/MT.

PARECER nº 326/2017

OBJETO

Trata-se de encaminhamento para análise de recurso administrativo protocolado pela Prefeitura Municipal de Itiquira visando a Aprovação da Prestação de Contas do município e o cancelamento da rescisão unilateral do Convênio nº 027/2012, cujo objeto é a Construção do Centro Comunitário na Associação dos Pequenos Produtores Rurais no município de Itiquira/MT.

Através da Notificação nº 192/2017-SAS/COC (fl. 503) a Prefeitura de Itiquira foi comunicada da necessidade de devolução de valores repassados ao município, tendo em vista a rescisão unilateral do Convênio nº 027/2012 em 11/03/2015.

Em resposta a Prefeitura protocolou o Ofício nº 071/2017-CONV onde solicita a revogação da decisão da Secid quanto à devolução dos recursos do item I da Notificação nº 192/2017, e requer

Página 1 de 5

Parecer nº 326/2017 - Processo Administrativo nº 202744/2012 - Interessado: Prefeitura Municipal de Itiquira - MT / Objeto: Construção do Centro Comunitário na Associação dos Pequenos Produtores Rurais no município de Itiquira/MT.



WWW.MT.GOV.BR

a aprovação da Prestação de Contas com a finalização do convênio (fl. 02/06 processo apenso nº 466099/2017)

O município alega em sua defesa que o objeto conveniado foi ~~completamente executado, conforme o Relatório de Análise da Prestação de Contas - SUFPU/SAOP/SECID (fl. 496/497)~~ que atesta que a obra atende o objeto proposto, razão pela qual, a devolução dos valores deveria ser reanalisada e desconsiderada pela administração.

A Prefeitura alega que a notificação de rescisão e devolução do recurso teria sido arbitrária, sem o devido processo legal sendo que não houve resposta a defesa protocolada pela mesma no Ofício nº 042/2015 e, ainda, que após a rescisão os trabalhos de fiscalização foram mantidos no local, e houve a adequação das planilhas e projetos pelos técnicos da SAOP e Prefeitura, sendo tal revisão finalizada somente em 2016.

A Recorrente também ressalta que os serviços foram ~~totalmente executados~~ medidos e pagos, sendo encaminhada a prestação de contas com toda a documentação comprobatória da execução do convênio, que somente não pode ser inserida no Sigcon devido ao registro da rescisão no sistema.

Segundo o órgão conveniente a rescisão unilateral teria sido ~~arbitrária, sem ter havido notificação administrativa anterior~~ que concedesse oportunidade à Prefeitura de manifestar sua defesa e apresentar a documentação que comprovasse a execução do convênio. Desta forma, a conveniente solicita revogação da rescisão unilateral e encaminha documentação comprovando a execução do objeto, para o fim de prestação de contas do Convênio nº 027/2012.

O Despacho da Superintendência de Orçamento e Convênios não acatou os argumentos apresentados pela Prefeitura ressaltando que não houve vício no procedimento de rescisão que justifique a anulação

Página 2 de 5

Parecer nº 326/2017 - Processo Administrativo nº 202744/2012 - Interessado: Prefeitura Municipal de Itiquira - MT / Objeto: Construção do Centro Comunitário na Associação dos Pequenos Produtores Rurais no município de Itiquira/MT.





pela Secid, uma vez que, não é necessária a notificação prévia nas rescisões unilaterais de convênios, conforme determinação do Art. 50 da Instrução Normativa nº 003/2009. (fl. 100/102)

A Superintendência informa, ainda, a impossibilidade operacional do sistema Sigcon em efetuar a revogação da rescisão, e de se aprovar a prestação de contas quanto ao aspecto financeiro, considerando o fato de que as notas fiscais foram expedidas fora da vigência do convênio.

ANALISE

Considerando que nos termos da legislação os trâmites da rescisão do convênio não infringiram o ordenamento legal não restando vício no procedimento que justifique a revogação da decisão administrativa e, ainda, que não é possível operacionalmente anular o registro da rescisão no sistema Sigcon, entendo pela impossibilidade de acatar o pleito da Prefeitura quanto à revogação da rescisão unilateral.

Em relação ao pedido de desconsideração quanto à devolução dos recursos indicados no item I da Notificação nº 192/2017 verifico que tal solicitação também se encontra prejudicada, uma vez que, a emissão das notas fiscais fora do prazo de vigência do Termo de Convênio constitui vício da parte financeira que não pode ser sanado, não restando outro caminho a não ser a devolução pela Prefeitura do valor correspondente a R\$ 35.865,91 (trinta e cinco mil oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos).

No entanto, compulsando os autos verifico que a rescisão unilateral teria sido motivada pela visita do fiscal no local da obra, fato que segundo o município teria ocorrido antes do início dos serviços, que não foram iniciados na época correta devido à demora na aprovação dos projetos por parte da Secid.

Página 3 de 5

Parecer nº 326/2017 - Processo Administrativo nº 202744/2012 - Interessado: Prefeitura Municipal de Itiquira - MT / Objeto: Construção do Centro Comunitário na Associação dos Pequenos Produtores Rurais no município de Itiquira/MT.



Verifico, ainda, que a Prefeitura optou por licitar a obra sem autorização da equipe de engenharia da Secid, devido ao lapso temporal sem a aprovação do projeto hidrossanitário e, conforme informação do Ofício nº 071/2017 (fl. 02-04 - processo 466099/2017) a segunda parcela dos recursos teria sido creditada na conta da Prefeitura sem a aprovação da Secretaria.

Em que pese às irregularidades verificadas na execução do objeto conveniado, os serviços foram executados e atendem o objeto proposto conforme o relatório técnico da fiscalização da Secid, e a Prestação de Contas com a documentação comprobatória da execução foi apresentada pelo município, não podendo ser inserida no Sigcon devido ao registro da rescisão no sistema.

Desta forma, entendo que a Prestação de Contas protocolada deve ser analisada pela Secretaria, através de processo de Tomada de Contas Especial, considerando as inconformidades na execução do convênio que justificam a abertura de tal procedimento, que poderá aprovar a Prestação de Contas apresentada pelo município, ou desaprová-la apurando as responsabilidades e danos causados ao erário público.

CONCLUSÃO

Diante das considerações externadas, OPINO pela IMPOSSIBILIDADE de acatar o pleito da Prefeitura de Itiquira quanto à revogação da decisão de rescisão unilateral e devolução de valores do item I da Notificação nº 192/2017.

OPINO, ainda, que seja dado conhecimento à COMISSÃO ESPECIAL designada para analisar o Processo Administrativo nº 202744/2012, visando uma eventual TOMADA DE CONTAS ESPECIAL do Convênio nº 027/2012/SECID.

Página 4 de 5

Parecer nº 326/2017 - Processo Administrativo nº 202744/2012 - Interessado: Prefeitura Municipal de Itiquira - MT / Objeto: Construção do Centro Comunitário na Associação dos Pequenos Produtores Rurais no município de Itiquira/MT.





SECID SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES GOVERNO DE MATO GROSSO ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
AV. DR. HELIO RIBEIRO - ED. DEPARTAMENTO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA - CENTRO ADMINISTRATIVO - CPTCE/INFRA - 13050-900 - CUIABÁ - MT

MATO GROSSO ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

WWW.MT.GOV.BR

Assim, sujeito este parecer ao conhecimento do EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DAS CIDADES para seu acolhimento ou afastamento e para as determinações necessárias.

É o parecer.SMJ:

Cuiabá, 26 de setembro de 2017.

Karine Gomes Ribeiro

Karine Gomes Ribeiro
Assessoria jurídica - OAB/MT n.º 7263

Por fim, a Comissão de Tomada de Contas Especial, por meio de Relatório de Tomada de Contas Especial **concluiu que as notas fiscais emitidas após a rescisão se referiam à utilização dos valores na execução do objeto e revelaram o cumprimento satisfatório do dever do município para com a população**, o bem maior tutelado pelo convênio, evidenciando a inexistência de pressupostos de constituição e validade do processo de tomada de contas especial, opinando pela regularidade da prestação de contas (Doc. Control-P nº 7635/2021, fls. 17-20/75).

3.6. Da execução da obra – Contrato nº 039/2014

O Contrato nº 039/2021 foi celebrado entre o Executivo Municipal de Itiquira-MT e a empresa CONSTRU IR Construtora Ltda – ME no dia 15.09.2014, tendo como objeto a “contratação de empresa para a execução de Obras de Construção do Centro Comunitário na Associação dos Pequenos Produtores Rurais no Município de Itiquira-MT” (Doc. Control-P nº 7625/2021, fls. 31-44/44).

O valor inicial do Contrato nº 039/2014 era de R\$ 113.950,00 (cento e treze mil e novecentos e cinquenta reais).





A vigência do Contrato nº 039/2014 era de 120 (cento e vinte) dias com término em 15.01.2015.

Durante a execução da obra foram celebrados 03 (três) termos aditivos, sendo:

- 1º Termo Aditivo (Termo Aditivo de Prazo) - Prorrogando a vigência do Contrato nº 039/2014 para o dia 13.05.2015 (Doc. Control-P nº 7626/2021, fls. 7-9/56);
- 2º Termo Aditivo (Termo Aditivo de Valor) - Altera o valor inicial do Contrato nº 039/2014, com acréscimo em 11,34%, correspondente a R\$ 12.921,23, (Doc. Control-P nº 7626/2021, fls. 19-22/56);
- 3º Termo Aditivo (Termo de Retificação de Acréscimo de Valor) (Doc. Control-P nº 7626/2021, fls. 28-30/56)

O valor correto do acréscimo do Contrato nº 039/2014 é de R\$ 14.930,30, portanto o valor final total do Contrato nº 039/2014 é de R\$ 128.880,30 (cento e vinte e oito mil e oitocentos e oitenta reais e trinta centavos).

A ordem de início dos serviços do Contrato nº 039/2014 foi assinada em 15.09.2014 pelo então Prefeito Municipal de Itiquira, Sr. Humberto Bortolini (Doc. Control-P nº 7626/2021, fls. 3/56).

Durante a execução da obra do Contrato nº 039/2014 foram feitas 06 (seis) medições, todas elas assinadas pelo fiscal de obras arquiteto e urbanista, Sr. Adalberto Lopes de Souza Jr., conforme discriminado abaixo:

Medição	Período	Valor (R\$)	Responsável (fiscal de obras)
1ª Medição	15.09.2014 a 04.12.2014	42.208,68	Adalberto Lopes Souza Jr
2ª Medição	04.12.2014 a 27.01.2015	33.304,98	Adalberto Lopes Souza Jr
3ª Medição	27.01.2015 a 25.02.2015	17.500,73	Adalberto Lopes Souza Jr
4ª Medição	25.02.2015 a 10.04.2015	20.153,53	Adalberto Lopes Souza Jr
5ª Medição	10.04.2015 a 28.04.2015	782,08	Adalberto Lopes Souza Jr
6ª Medição (Aditivo)	28.04.2015 a 05.05.2015	14.930,30	Adalberto Lopes Souza Jr
Total das Medições		128.880,30	

Fonte: Doc. Control-P nº 7626/2021, 7628/2021 e 7630/2021

A obra foi concluída na sua totalidade.





O Termo de Recebimento Definitivo da Obra foi assinado em 30.04.2015, pelo então Prefeito Municipal de Itiquira-MT, Sr. Humberto Bortolini (Doc. Control-P nº 7631/2021, fls. 33/51).

As fases de despesas do Contrato nº 1743/2007, ocorreram conforme discriminados a seguir:

Nº Empenho	Data Empenho	Valor Empenho (R\$)	Ordenador de Despesa
7727/2014	15.09.2014	113.950,00	Humberto Bortolini
2699/2015	27.04.2015	14.930,30	Humberto Bortolini
Total Empenhado		128.880,30	

Fonte: Doc. Control-P nº 7626/2021, 7628/2021

Nota Fiscal	Data	Valor (R\$)	Responsável pelo Atesto
75	05.12.2014	42.208,68	Adalberto Lopes Souza Jr
76	23.01.2015	33.304,98	Adalberto Lopes Souza Jr
81	26.02.2015	17.500,73	Adalberto Lopes Souza Jr
86	13.04.2015	20.153,53	Adalberto Lopes Souza Jr
87	24.04.2015	14.930,30	Adalberto Lopes Souza Jr
89	30.04.2015	782,08	Adalberto Lopes Souza Jr
Total das Notas Fiscais		128.880,30	

Fonte: Doc. Control-P nº 7626/2021 e 7628/2021

Pagamento	Data	Valor (R\$)	Ordenador de Despesa
01460-2/2014	05.12.2014	42.208,68	Humberto Bortolini
24/2015 - PRP	23.01.2015	33.304,98	Humberto Bortolini
52/2015 - PRP	26.02.2015	17.500,73	Humberto Bortolini
70/2015 - PRP	13.04.2015	20.153,53	Humberto Bortolini
2951/2015	27.04.2015	14.930,30	Humberto Bortolini
71/2015 PRP	30.04.2015	782,08	Humberto Bortolini
Total Pagamento		128.880,30	

Fonte: Doc. Control-P nº 7626/2021, 7628/2021 e 7630/2021



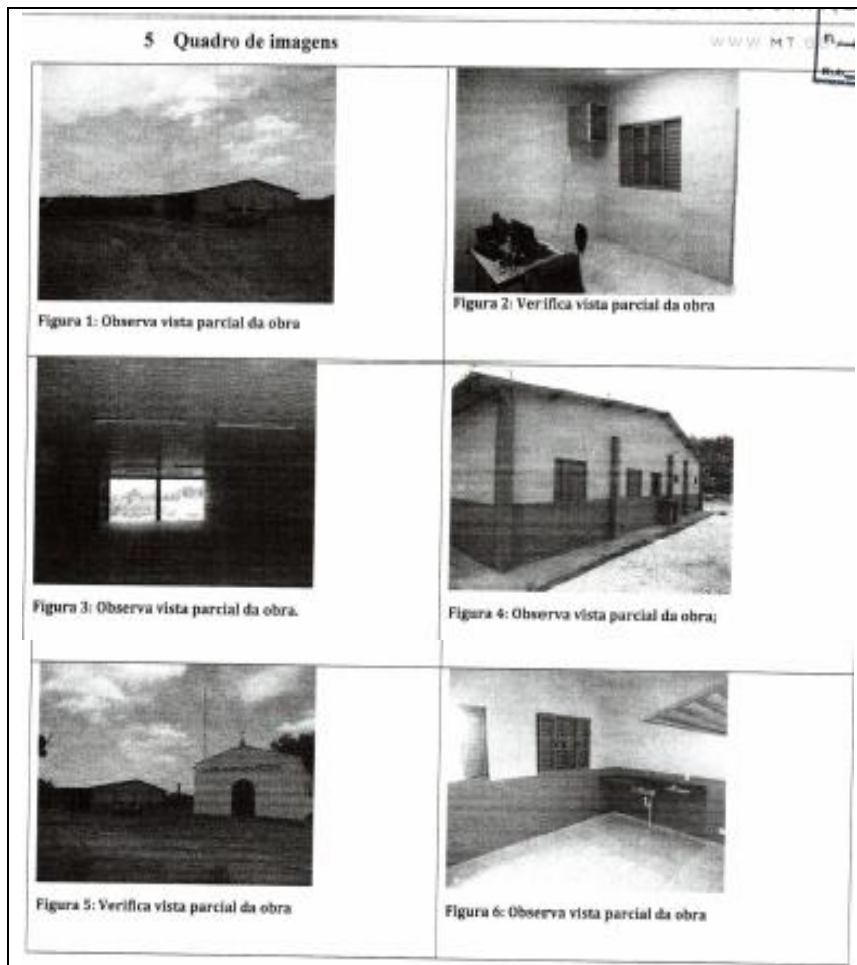


Fotos da Obra – Prefeitura Municipal de Itiquira-MT





Fotos da Obra – SECID (atual SINFRA)



Fonte: Doc. Control-P nº 7634/2021, fls.15/98.

Fotos da Obra – Sistema GEO-OBRA-TCE-MT





De acordo com as normas do TCE-MT, a Tomada de Contas Especial é um processo administrativo devidamente formalizado e com rito próprio, adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apurar responsabilidade por ocorrência de prejuízo ao Erário, tendo como objetivos básicos:

- a) Apuração dos fatos que resultaram em prejuízo ao Erário;
- b) A identificação dos responsáveis;
- c) A quantificação do dano e a recomposição do prejuízo causado ao Erário.

Analisando o caso em questão, houve por parte da SECID (atual SINFRA) a **conclusão** no Relatório de Análise da Prestação de Contas da 1ª Parcela – Convênio nº





027/2012 no valor de R\$ 114.000,00 (Doc. Control-P nº 7635/2021, fls. 08-10/75) de que **não se observava inconformidade na prestação de contas**, bem como por parte da própria Comissão de Tomada de Contas Especial da SINFRA (Doc. Control-P nº 7635/2021, fls. 17-20/75), **a conclusão pela regularidade da prestação de contas na execução do objeto do referido convênio.**

Por fim, a Comissão de Tomada de Contas Especial (Doc. Control-P nº 7635/2021, fls. 32-35/75) concluiu no Relatório Final de Tomada de Contas Especial que o valor de R\$ 168,44, correspondente a correção monetária do valor remanescente desde a data do bloqueio judicial, deveria ser ressarcido pela Prefeitura:

Esta comissão decidiu em ata pela retificação dos valores par fazer constar o valor de R\$168,44 (Cento e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) correspondente a correção monetária do valor remanescente desde a data do bloqueio judicial.

Data do débito do bloqueio judicial.	29/04/2014
Valor do repasse	R\$ 61,01
Coefficiente Correção Monetária	1,5511
Coefficiente de Juros (PORTARIA Nº 185/2018-SEFAZ)	1,78
Valor total do recurso	R\$168,44
TOTAL A RESTITUIR (Cento e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos)	RS 168,44

O município prontificou-se em promover os valores, como consta da documentação em anexo. Cabe a esta Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial decidir pela aprovação da prestação de contas e a conseqüente extinção do feito, se nada mais houver, conforme restar deliberado pela CGE, nos termos do art.80 da INC 01/2015.

Submetemos assim este relatório a análise e deliberação superior da CGE.

Cuiabá, 03 de Novembro de 2020

Fonte: Doc. Control-P nº 7635/2021, fl.32-35/75.

Conforme CI nº 57/2020/CPTCE/CGAB/SINFRA, datada de 19.11.2020, a Prefeitura recolheu o valor de 168,44 referente à regularização da prestação de contas do convênio nº 027/2012:





Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

C.I. Nº 57/2020/CPTCE/CGAB/SINFRA

Cuiabá, 19 de Novembro de 2020.

À SUFC.

Senhora Superintendente, ao tempo em que a cumprimento venho informar que a prefeitura de Colniza-MT procedeu com o recolhimento do valor de R\$168,44 (Cento e sessenta e oito reais e quarent e quatro centavos) referente a regularização da prestação de contas do convênio 027/2012.

Como consta do relatório final de Tomada de Contas Especial (TCE) e da documentação em anexo, a prefeitura devolveu valores referentes a regularização da prestação de contas nos termos do relatório, e assim procedemos com o arquivamento da TCE. Encaminho esta comunicação para efeitos do inciso III do art.21 da RN024/2014-TCE, para fazer constar no relatório de gestão de prestação de contas anual.

Vinicius Ferreira de Cavalho Batista
CPTCE/CGAB/SINFRA - MT
OAB/MT 21872

Elis Cier Batista da Silva
Superintendente de Contabilidade
Arquivamento

Fonte: Doc. Control-P nº 7635/2021, fl.32-35/75.

IV- DA CONCLUSÃO E DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Secex de Obras e Infraestrutura concorda com o posicionamento emitido pela Comissão de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar as possíveis irregularidades na execução da obra do Convênio nº 027/2012.

Ademais, tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Itiquira recolheu o valor de 168,44 referente à regularização da prestação de contas do convênio nº 027/2012,





conforme apontado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, **concluiu-se que não houve prejuízo ao erário** na execução do objeto do convênio nº 027/2012 celebrado com a Prefeitura Municipal de Itiquira.

Desta forma, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator, ouvido o Ministério Público de Contas:

- 1) Não conhecer do processo nº 1524-5/2021**, referente à Tomada de Contas Especial Convênio nº 027/2012, instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, diante da ausência de constatação de dano ao erário, com a conseqüente remessa dos autos ao Serviço de Arquivo do Tribunal, em observância ao disposto no artigo 20, inciso II, da Resolução Normativa nº 24/2014/TCE:

*Art. 20. Salvo o disposto no § 2º do art. 3º desta Resolução, as tomadas de contas especiais **serão arquivadas pela autoridade administrativa**, nas hipóteses de:*

[...]

*II - **comprovação da não ocorrência do dano** imputado aos responsáveis.*

Por oportuno, destacam-se as seguintes decisões similares do E. TCU:

O afastamento do débito configura supressão de pressuposto básico para a constituição de tomada de contas especial e determina o arquivamento do processo.

Acórdão 1406/2013-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

ÁREA: Direito Processual | TEMA: Tomada de contas especial | SUBTEMA: Pressuposto processual

Outros indexadores: Débito, Inexistência, Arquivamento

O dano aos cofres públicos é pressuposto de constituição da tomada de contas especial.

Acórdão 1683/2011-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

ÁREA: Direito Processual | TEMA: Tomada de contas especial | SUBTEMA: Pressuposto processual

Outros indexadores: Danos ao erário, Existência, Instauração

Caso a instrução processual revele que o motivo da instauração da TCE não é apto a sustentar ocorrência de danos ao erário, o processo não deve ser julgado, e sim arquivado por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com fundamento nos arts. 169, inciso III, 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno do TCU.

Acórdão 9650/2017-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

ÁREA: Direito Processual | TEMA: Tomada de contas especial | SUBTEMA: Pressuposto processual

Outros indexadores: Ausência, Danos ao erário, Arquivamento





A existência de danos é pressuposto para a instauração de tomada de contas especial.

Acórdão 6464/2011-Primeira Câmara | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

ÁREA: Direito Processual | TEMA: Tomada de contas especial | SUBTEMA:

Pressuposto processual

Outros indexadores: Danos ao erário, Existência

É o Relatório

Cuiabá, 2 de setembro de 2022.

Assinatura digital

Aloísio Barros de Carvalho
Auditor Público Externo

Assinatura digital

Patrícia L. Griggi Pedrosa
Auditora Pública Externa (Supervisão)

